



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.617 - MS (2014/0032303-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RUTH MIRIAN RIOS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA DA DROGA DENTRO DO VEÍCULO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.345.827/SC, da minha relatoria, alterou seu posicionamento anterior, firmando entendimento de que a simples utilização de transporte público na prática do crime de tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.

2. Assim, a incidência da referida majorante deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância entorpecente no interior do veículo coletivo, o que não se verificou na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.617 - MS (2014/0032303-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 40, III, LEI Nº 11.343/06. APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA DA DROGA DENTRO DO VEÍCULO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a mera utilização de transporte público autoriza a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.617 - MS (2014/0032303-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.345.827/SC, da minha relatoria, alterou seu posicionamento anterior, firmando entendimento de que a simples utilização de transporte público na prática do crime de tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.

Em outras palavras, a incidência da referida majorante deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância entorpecente no interior do veículo coletivo, o que não se verificou na espécie.

Diante desse contexto, observa-se que os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, que ora submeto a este Colegiado:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que a recorrida foi condenada à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, incisos I, III, e IV, ambos da Lei nº 11.343/06.

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base e, de ofício, excluiu a causa especial de aumento da pena do art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06, nos termos da seguinte ementa (fls. 290/292):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVO DE LUCRO FÁCIL: INTEGRA O TIPO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE E DA INTERESTADUALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 07 anos de reclusão, como incursa no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III e V da Lei nº 11.343/06.

2. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida.

3. A circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa não incide no tráfico de drogas, pois o motivo de lucro fácil integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no crime de tráfico. Precedentes.

4. O réu confessou o crime, sem alegar qualquer causa de exclusão da culpabilidade, e a confissão foi utilizada pelo Juízo como um dos fundamentos da condenação. Assim, é de rigor a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

5. Inaplicável a aplicação da causa de aumento da interestadualidade, prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, simultaneamente com a da internacionalidade. Precedentes.

6. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica a incidência da causa de aumento relativa ao transporte público. Precedentes.

7. O § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.

8. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.

9. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição constantes da Lei 11.343/2006. Contudo, o réu não faz jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

11. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, na redação dada pela Lei no 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal firmado pelo STF, não beneficia o réu.

12. Apesar do regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do § 2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Precedentes. Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação às consequências do crime, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado.

13. Apelo parcialmente provido.

No presente recurso especial, busca o recorrente o restabelecimento da sentença ao argumento de que para a caracterização da majorante, prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, basta que a droga seja transportada em transporte público, ainda que não tenha sido vendida ou oferecida a qualquer passageiro do coletivo, além de divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 399/401).

Brevemente relatado, decido.

Verifico que a irresignação cinge-se à análise acerca da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, nos casos em que o entorpecente não é oferecido dentro do transporte público utilizado.

O Tribunal de origem considerou não ser possível aplicar a causa de aumento no caso dos autos, sob os seguintes fundamentos (fls. 282/283):

Quanto à causa de aumento relativa ao transporte público (artigo 40, inciso III da Lei n. 11.343/2006, observo que a utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou freqüentadores do local, não implica na incidência da referida causa de aumento de pena.

Com efeito, é de se entender que, ao prever a majorante, a norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade, tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim que relaciona, além dos transportes públicos, também estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, de recintos de espetáculos ou diversões, serviços de tratamento de dependentes, e unidades militares ou policiais.

(...)

Assim, de ofício, afasto a incidência da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

Sobre o tema, importante destacar, num primeiro momento, que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, já caracteriza referida causa de aumento.

De fato, pondera-se que a incidência da majorante não se limita às hipóteses em que o sujeito, efetivamente, oferece sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam sendo transportadas, sopesando-se igualmente a natural dificuldade da fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a substância entorpecente.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CRIME COMETIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. APELO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. (...). 2. A aplicação da causa de aumento de pena em razão da prática do crime em transporte coletivo (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006) não está limitada àquelas hipóteses em que o agente efetivamente venda, exponha à venda ou ofereça droga. É bastante, para tanto, a ocorrência de quaisquer dos verbos contidos no tipo penal dentro de coletivo. 3. (...). (HC nº 241.703/MT, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 01/08/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1333564/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/05/2013).

Contudo, entendo não ser esta a melhor interpretação a ser dada à parte final da norma esculpida no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas. De fato, referido artigo dispõe que devem ser aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) as penas previstas nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se:

a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

Nesse contexto, para a imposição de maior punição àquele que transporta a droga em veículo coletivo e não em veículo particular, mostra-se indispensável aferir qual a efetiva razão da causa de aumento da pena. Considerar que o legislador visou simplesmente coibir o traslado de substância entorpecente em transporte público, sem levar em conta outras circunstâncias do delito, situaria a majorante como uma mera causa objetiva, conforme tem sido salientado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, referido entendimento não esclarece qual o fator apto a tornar a conduta daquele que utiliza um ônibus mais gravosa do que a daquele que utiliza carro particular. Tem-se tentado justificar a majorante no fato de a fiscalização ser mais difícil nos transportes públicos, bem como na dificuldade que se pode encontrar eventualmente para identificar o dono do entorpecente.

Contudo, considero que a fiscalização deve se dar de forma igual nos veículos públicos e nos particulares, podendo se tornar até mais dificultosa em um transporte particular, ante a possibilidade de a pessoa esconder a droga em lugares por vezes inusitados. Entendo, por exemplo, que a fiscalização ocorrida na utilização de aviões comerciais é extremamente criteriosa, não se sustentando, assim, referido argumento.

Sobre esse ponto, transcrevo trecho do voto proferido pela Ministra Rosa Weber no julgamento do *Habeas Corpus* n. 109.538/MS:

Questionável, por outro lado, o argumento *extra legem* de que o porte de droga em transporte público é de mais difícil detecção do que o transporte por qualquer outro meio, inclusive por veículos particulares. Não me parece que essa maior dificuldade esteja demonstrada ou seja passível de demonstração ou possa ser considerada como algo aferível de pronto, sem margem para questionamentos. Concluo que a aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 exige, no tocante ao "transporte público", a comercialização da droga no próprio transporte público, de todo insuficiente a mera utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do veículo para a sua carga.

No mais, eventual dificuldade gerada para se identificar o proprietário do material ilícito não torna a conduta mais gravosa. Com efeito, a identificação da autoria delitiva não faz parte do tipo penal, mas sim da seara probatória, não sendo legítimo, portanto, aplicar pena mais grave sob essa motivação.

Saliente-se que as causas de aumento da pena estão relacionadas à maior vulneração do bem jurídico tutelado. Portanto, deve ser levada em consideração a maior reprovabilidade da conduta, o que, a meu ver, apenas se verifica quando o meio de transporte – público – é utilizado para difundir drogas ilícitas a um número maior de pessoas.

A propósito, veja-se lição de Vicente Greco Filho:

Segundo Vicente Greco Filho, "os locais enumerados, em geral os mais visados pelos traficantes em virtude da reunião de pessoas, fazem com que o perigo à saúde pública seja maior se a infração, em qualquer de suas fases de execução ou formas, ocorrer em seu interior ou proximidades". (GRECO FILHO, V. **Tóxicos**: prevenção-repressão. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Nessa linha de raciocínio, o fator que torna a conduta mais reprovável, determinando a incidência da causa de aumento, é o incremento do risco à saúde pública, o que ocorre quando o crime é praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, facilitando a difusão da droga ilícita. Tem-se, dessa forma, critério razoável em função do perigo maior acarretado, o que não ocorre pela simples utilização do transporte público sem que as demais pessoas tenham qualquer contato com a substância entorpecente.

Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já começou a rever o entendimento antes dominante, com decisões recentes de ambas as turmas daquela Corte considerando que "a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006" (HC nº 119.782, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe 31/1/2014).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07, E ART. 44 DA LEI 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, tem como objetivo punir com mais rigor a comercialização de drogas em determinados locais onde se verifique uma maior aglomeração de pessoas, de modo a facilitar a disseminação da mercancia, tais como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes, entre outros. 2. A aplicação da majorante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III exige a comercialização da droga no próprio transporte público, sendo insuficiente a mera utilização do transporte para o carregamento do entorpecente. Precedentes: HC 119.782, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14 e HC 109.538, Primeira Turma, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, DJe de 26.10.12. 3. *In casu*, a Corte Estadual, em sede de apelação, afirmou que “no caso em apreço, verifica-se que a recorrida não se utilizou do transporte coletivo para disseminar entorpecentes, mas tão somente para levar a droga escondida em suas partes íntimas até o destino final. Ou seja, não tinha a intenção de difundir, usar e/ou comercializar a referida droga, aproveitando-se do fato de estar no *interior do veículo público*”. 4. O artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 – que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado – foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. 5. O artigo 44 da Lei 11.343/06 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sob o fundamento de que afronta os princípios da presunção de não culpabilidade e da dignidade humana. 6. *In casu*, a paciente foi flagrada transportando 100 (cem) gramas de cocaína dentro de um ônibus, tendo sido condenada a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. O juiz singular fixou o regime inicial fechado, com fundamento apenas no artigo 2º, *caput*, e § 1º, da Lei 8.072/90, bem vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com respaldo no artigo 44 da Lei 11.343/06. 7. Ordem concedida a fim de afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, do Código Penal, restabelecendo o *quantum* da pena privativa de liberdade fixado na sentença condenatória (um ano e oito meses de reclusão). Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal e também para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, determinando ao Juízo processante ou, se for o caso, ao Juízo da execução penal, que avalie os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos. (HC n. 118.676/MS, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 27/03/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. LEI 11.343/06, ART. 40, III. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM A FIXAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA. I – A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06 somente tem aplicação nas hipóteses em que se verifica a comercialização de drogas nos locais referidos no preceito. Interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal, por meio do qual o legislador ordinário pretendeu, em face de certas situações, sancionar com maior rigor o tráfico de entorpecentes. II – A apreensão de substância entorpecente na posse de agente que se encontrava no transporte público – ônibus coletivo -, sem que haja comprovação de mercancia de drogas dentro do veículo, não é suficiente para aplicação da causa de aumento prevista na Lei Antidrogas. Alteração de entendimento da Primeira Turma. III – (...). IV - Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. (HC nº 115815, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, DJe 27/8/2013).

Portanto, tendo o Tribunal de origem consignado que o recorrente não tinha intenção em difundir o entorpecente dentro do transporte público, entendo não ser possível se cogitar da incidência da causa de aumento ora em tela.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Assim sendo, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0032303-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.617 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026675820094036002 1232009 200960020026677 26675820094036002

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RUTH MIRIAN RIOS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RUTH MIRIAN RIOS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.